



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

São Paulo, 16 de janeiro de 2001

Ofício Circular D/DRHU nº 003/2001

Assunto: Evolução Funcional pela via acadêmica

Senhor (a) Dirigente Regional de Ensino:

Em cumprimento ao disposto no Artigo 15 do Decreto nº 45.348, de 27 de outubro de 2000, transmito a Vossa Senhoria, orientações e instruções complementares a respeito do benefício da Evolução Funcional pela via acadêmica, nos termos do Artigo 20, da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

**1. Quanto ao requerimento:**

1.1- O interessado deverá protocolar o requerimento dirigido à Senhora Secretária da Educação no seu órgão de classificação, ou seja: classes docentes, na unidade escolar e classes de suporte pedagógico, na Diretoria de Ensino.

O modelo do requerimento (Anexo I) é parte integrante do presente Ofício Circular, porém, não é necessário refazer os pedidos já protocolados na Diretoria de Ensino.

1.2- Providências da Diretoria de Ensino, quanto aos pedidos:

- protocolamento;
- autuação;
- análise preliminar dos títulos apresentados nos termos do Parágrafo único, do Artigo 7º, do Decreto nº 45.348, de 27 de outubro de 2000 (Anexo II);
- instrução dos pedidos acolhidos, nos termos do inciso I, do Artigo 12, do mesmo decreto.
- o encaminhamento do processo ao Serviço de Promoção, Progressão e Evolução Funcional (SPPEF), do Departamento de Recursos Humanos, para a demais providências.

**2. Quanto à documentação:**

**2.1- Documentos legais: Certificado ou Diploma, conforme segue:**

2.1.1- Para o enquadramento do PEB-I, no Nível IV, deverá ser anexado o certificado ou diploma de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

- 2.1.2- para o enquadramento do PEB-I, no nível V, como Mestre ou Doutor, o curso de pós-graduação concluído deverá ser o de “stricto-sensu”, em nível de mestrado ou doutorado, no campo da Educação;
- 2.1.3- para o enquadramento do PEB-II, nos níveis IV ou V, respectivamente, como Mestre ou Doutor, o curso de pós-graduação concluído deverá ser o de “stricto-sensu”, em nível de mestrado ou doutorado, no componente curricular específico de sua disciplina; e
- 2.1.4- para o enquadramento do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, nos níveis III ou IV, respectivamente, o curso de pós-graduação concluído deverá ser o de “stricto-sensu”, em nível de mestrado ou doutorado e no respectivo campo de atuação.

Obs. A plenificação da licenciatura curta é apostilada no verso, constando a disciplina referente à complementação.

As principais licenciaturas e respectivas complementações, são:

Curso de licenciatura curta em:	Complementação Disciplina
Ciências	Matemática, Física, Química, Biologia,...
Estudos Sociais	Geografia, História, Organização Social e Política,...
Educação Artística	Artes Plásticas, Desenho, Música, Teatro,...
Letras	Português, Literatura da Língua Portuguesa, Língua Estrangeira (Inglês),...

Com o advento da Lei 9.394 de 20/12/96 (LDB), todos os cursos de grau superior de ensino são correspondentes à licenciatura plena.

## 2.2- Declaração do interessado

Na hipótese de entrega de certificado, o interessado deverá apresentar declaração de estar ciente do disposto nos artigos 5º ou 6º do Decreto nº 45.348, de 27/10/2000.

Atendido, pelo interessado, o disposto nos artigos supracitados, a Diretoria de Ensino deverá encaminhar ao SPPEF/DRHU, a justificativa ou a xerocópia do diploma devidamente registrado no órgão competente (conferida à vista do original pelo chefe imediato).

## 2.3- Xerocópias

As xerocópias dos certificados ou diplomas deverão ser devidamente conferidas à vista do original, pelo superior imediato. (Protocolo nº 1, de 30/10/2000 – correio eletrônico)

## 3. Vigência (Artigo 11, do Decreto 45.348/2000)

3.1- **Diploma** – Quando se tratar de diploma, é considerada a data do registro do diploma. A data e número do registro do diploma constam no verso e é feito nas **Universidades** de acordo com o Artigo 48, da Lei nº 9394 de 20/12/96, que transcrevemos:

“Art.48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pela universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º ...”

Verificar se conta no verso do diploma, o número do registro em Universidade e a data.

3.2 – **Certificado** - É considerada a data da emissão do certificado.  
(Vide item 2.2- Declaração do interessado)

**Observações:** - Nos casos em que as datas supracitadas forem anteriores a **01/02/1998**, esta sempre prevalecerá para todos os efeitos.

- Quando essas datas forem anteriores à da nomeação ou da admissão, os efeitos do enquadramento terão vigência **a partir da data de início de exercício do servidor no cargo ou função-atividade.**

## 4. Orientações complementares quanto à legislação

4.1 ~~Não~~ deverá ser aceito nenhum documento referente a bacharelado, tais como o de Bacharel em : Direito, Serviço Social, Administração de Empresas, e outros.

4.2 – Antigo Professor I, beneficiado pela Progressão Funcional, que não teve enquadramento nos termos das DTs da LC 836/97, por ter sido dispensado e que foi novamente admitido como PEB-I, no nível I, poderá pedir Evolução Funcional, apresentando o mesmo diploma.

*p/ Classes de Suporte Ped*  
*OK*  
*PEB I e II → Análise Arquivística Perceção*

4.3 - Para o enquadramento como Mestre ou Doutor não aceitar certificado ou diploma de cursos de pós-graduação “lato-sensu”, pois, somente os “stricto-sensu” conduzem ao mestrado ou doutorado.

4.4 – Professor Educação Básica I (OFA), ministrando aulas de 5ª a 8ª séries e/ou no ensino médio, com as qualificações: 5 (licenciatura curta), 6 (bacharel) ou 7 (licenciatura plena não específica) não fazem jus à Evolução Funcional, pela via acadêmica, pois, já na Portaria de Admissão já deve constar o enquadramento no Nível IV.

4.5 - Professor Educação Básica I, admitido para ministrar classe de educação especial, com qualificação 4, não faz jus à Evolução Funcional, pela via acadêmica, pois, na Portaria de Admissão já deve constar o enquadramento no Nível IV (Vide Ofício nº 252/99, de 23/06/1999)

## 5. Dúvidas:

### 5.1- Dos interessados:

As dúvidas dos interessados serão esclarecidas pelos respectivos chefes imediatos.

### 5.2- Dos Grupos de Trabalho, das Diretorias de Ensino:

As Diretorias de Ensino deverão esclarecer suas dúvidas junto ao SPPEF/DRHU, através do telefone (0xx11) 3225-9449 – ramais 282/351 ou pelo FAX (0xx11) 223-9140 ou 220-7861.

Atenciosamente,

(assinado na via original)

MARIA LUIZA HADDAD BEIRO  
Diretor Técnico de Departamento